

ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO, RESPONSÁVEL PELO EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 92/2023, LANÇADO PELO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS - SC.

Referência:

Pregão Eletrônico n.º 92/2023

Processo Licitatório n.º: 154/2023.

SELBETTI TECNOLOGIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 83.483.230/0001-86, com endereço na Rua Padre Kolb, n.º 723, Bairro Bucarein, Joinville/SC, CEP: 89202-350, e-mail: junior.selbach@selbetti.com.br, vem, respeitosamente, perante esse Ilustre Pregoeiro, por intermédio de seu representante legal, com fulcro no art. 9º da Lei Federal 10.520/2002 e art. 41 e §§ da Lei Federal n.º 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital de licitação **Pregão Eletrônico n.º 92/2023**, através dos fatos e fundamentos a seguir expostos, que deverão, ao final, ser julgados inteiramente procedentes, com revisão da matéria impugnada e consequente retificação do Edital, a fim de ampliar a disputa no certame.

I – Da Qualificação Econômico-Financeira – Requisito Habilitatório:

1. O Edital, em seu subitem 11.12.2.2.5 prevê que a boa situação econômico-financeira das proponentes deverá ser comprovada através dos índices contábeis de liquidez corrente, liquidez geral, solvência geral e endividamento geral, todos igual a 1 (um) abaixo citado:

11.12.2.2.5. A licitante deverá apresentar planilha com o CÁLCULO demonstrativo da boa situação financeira da licitante, assinado pelo contador da empresa através da apuração das demonstrações contábeis do último exercício, através das seguintes fórmulas:

LG = ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL	$\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL À LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$
LC = ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE	$\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$
SG= SOLVÊNCIA GERAL	$\frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$

11.12.2.2.5.1. Será inabilitada a empresa proponente que não obtiver os seguintes desempenhos:

1º. O índice de Liquidez Geral (LG) deverá ser igual ou maior que 1,00.
2º. O índice de Liquidez Corrente (LC) deverá ser igual ou maior que 1,00.
3º. O índice de Solvência Geral (SG) deverá ser igual ou maior a 1,00.

2. Acontece que caso as disposições Editalícias sejam mantidas, de modo que não se permita a comprovação da boa situação econômico-financeira através de outros índices que não somente os de liquidez corrente, liquidez geral e solvência geral, o Edital se mostrará restritivo, restando impugnado.

3. Mas anteriormente a explanação que justificará a inclusão de outras alternativas de demonstração da saúde financeira das proponentes, questão de mérito, necessária se faz uma breve conceituação sobre o objetivo do requisito de comprovação pelas proponentes de boa saúde financeira (qualificação econômico-financeira), ou seja, qual a sua finalidade. Vejamos:

4. O requisito de habilitação econômico-financeira está devidamente previsto na Lei 8.666/93, art. 31, §§ 1º e 5º, e se destina a análise da capacidade econômico-financeira das licitantes, em assim sendo, o objetivo é verificar se as proponentes possuem saúde financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato.

5. A análise da qualificação é necessária para prevenir que empresas aventureiras venham a causar prejuízo para a Administração, de modo a não conseguirem cumprir com os termos da contratação por não possuírem capacidade financeira necessária a dar continuidade a uma execução contratual precária (devido à essencialidade do contrato administrativo – de adesão).

6. Para prevenir contratos temerários a Lei n.º 8.666/93, assim fixou regra:

Art. 31 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (grifo nosso)

7. Deste modo, se pode concluir que a boa situação financeira da empresa poderá ser medida através de diversas formas de avaliação:

- a) Balanço patrimonial (inciso I);
- b) Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial etc.

(inciso II);

- c) Garantia de proposta (proibida na modalidade pregão) (inciso III);
- d) Capital Social (§ 2º);
- e) Patrimônio Líquido (§ 2º);
- f) Relação de compromissos assumidos pelo licitante (§ 4º).

8. É claro que se trata de ato discricionário, cabendo a Administração justificar a escolha que melhor se encaixe a necessidade do objeto a ser contratado, em uma análise de conveniência e oportunidade.

9. Acontece que no presente caso, agora partindo para análise de mérito, o certame se mostrou restritivo, pois não faculta a comprovação através de outros índices que não liquidez corrente, liquidez geral e solvência geral maiores do que 1 (um).

10. Desse modo, mesmo se tratando de ato discricionário não pode frustrar o caráter competitivo do certame.

11. Assim, para que não haja restrição no certame e de modo a assegurar a boa execução do contrato, melhor seria: ou a comprovação dos índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral maiores do que 1 (um) ou a comprovação de patrimônio líquido, ou capital social ou até mesmo mediante seguro garantia.

12. A forma alternativa se mostra a mais adequada pelo fato de que a capacidade econômico-financeira nem sempre pode ser avaliada através dos índices contábeis de liquidez corrente, geral e solvência geral, vez que na maioria dos casos não traduzem a realidade da situação econômico-financeira das empresas no ramo de atividade objeto do presente certame.

13. Isso porque, como é o caso da Impugnante, uma empresa que tenha feito vultoso investimento aumenta consideravelmente a sua capacidade de porte, mas em consequência terá a brusca alteração de seus índices de liquidez corrente e liquidez geral.

14. Noutro norte, uma empresa pequena, sem qualquer capacidade técnica e operacional pode possuir índices maiores do que 1.

15. Exemplo: uma licitante com receita de R\$ 1.000,00 e despesas na ordem de R\$ 500,00 terá índices superiores a 1; a despeito da sua diminuta capacidade, será considerada qualificada sob o manto da “boa situação financeira”, se a avaliação se deitar exclusivamente sobre a análise dos índices. Mas, caso a Administração Pública necessite da execução dos serviços pelo prazo de noventa dias sem efetivo pagamento, não conseguirá manter o serviço, tendo em vista a inexistência de patrimônio líquido ou capital social compatíveis.

16. No presente caso, apesar do Edital estar notavelmente bem formulado, pode impedir a participação da ora Impugnante, uma vez que, devido aos vários contratos firmados em todo território nacional, teve seu índice de liquidez corrente consideravelmente alterado, mas com um aumento de seu patrimônio líquido e capital social, o que assegura, conforme legislação vigente e demonstração acima de melhor modo à execução do futuro contrato.

17. Tal pedido se faz necessário em virtude de que a Impugnante é uma ótima empresa e trabalha no ramo do objeto licitado a mais 45 (quarenta e cinco) anos, tendo sido fundada em 1977, sendo reconhecida como uma das empresas que mais cresce no Brasil desde 2011 e está entre as 150 (cento e cinquenta) melhores empresas para se trabalhar desde o ano de 2012.

18. Ainda, a ora Impugnante possui clientes e parceiros em todo Brasil, sem nunca ter sofrido punibilidade por descumprimento contratual durante todo esse tempo, contando com mais de 4.500 (quatro mil e quinhentos) clientes, com aproximadamente 150.000 (cento e cinquenta mil) equipamentos instalados.

19. Diante de tudo o que foi dito, tenta-se aqui demonstrar a boa situação econômico-financeira da empresa, requerendo a alteração do edital para que conste de forma **alternativa** a comprovação da qualificação econômico-financeira, quando as empresas que não possuírem índice contábil compatível com o estipulado no subitem 11.12.2.2.5 do Edital, possam ser habilitadas através de aferição de patrimônio líquido compatível de no mínimo 10% do valor total estimado na proposta, ou qualquer outro meio disciplinado na legislação vigente (art. 31 da Lei n.º 8.666/93).

20. A fim de firmar convencimento se cita entendimento pelo Respeitável Tribunal de Contas da União:

Ao tratar do assunto, a partir das justificativas apresentadas, o relator registrou que a unidade técnica suscitou o “fato de o ato convocatório não prever a possibilidade de as empresas que apresentarem índices contábeis exigidos aquém dos valores estipulados comprovarem sua capacidade econômico-financeira por outros meios, como o capital mínimo ou patrimônio líquido ou, ainda, prestação de garantia, a fim de se ampliar a competitividade do certame”. Ainda conforme o relator, “tal possibilidade está prevista no item 7.2 da Instrução Normativa/MARE n. 5, de 21/7/1995, que estabelece os procedimentos destinados à implantação e operacionalização do Sistema de Cadastro Unificado de Serviços Gerais (Sicaf), segundo o qual as empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 em qualquer um dos índices apurados devem comprovar, considerados os riscos para administração e, a critério da autoridade competente, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo no limite previsto na Lei n. 8.666/93, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do artigo 56, § 1º, do referido diploma legal”.¹ (original sem grifo)

21. Em consulta ao Supremo Tribunal Federal sobre o tema, o entendimento se mostrou assertivo no mesmo sentido:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 66/2018

Trata-se de questionamento encaminhado via e-mail, no uso do direito previsto na legislação vigente e nos termos do Edital, por empresa interessada em participar do Pregão Eletrônico nº. 66/2018, que tem por objeto Aquisição, instalação, configuração e repasse de conhecimento de Solução de Infraestrutura Computacional Hiperconvergente, com armazenamento distribuído definido por software e respectivo licenciamento de softwares de gerenciamento de nuvem privada, virtualização de servidores, virtualização de rede e segurança.

(...)

5. Em função de diversos Acórdãos que tratam do caso, o Tribunal de Contas da União emitiu a SÚMULA Nº 275, que dispões:

“Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.”

6. A regra do Edital do Supremo Tribunal Federal exige que, caso a licitante apresente resultado menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos, ou que não conste o cálculo dos índices no SICAF, deverá comprovar por meio do Balanço Patrimonial possuir patrimônio líquido no valor mínimo de R\$ 928.760,00.

¹ (Acórdão nº 5.900/2010 – 2ª Câmara – TCU).

7. Tal regra é o padrão adotado nos editais do STF quando há necessidade da verificação de qualificação econômico-financeira.

Brasília, 01 de outubro de 2018.

Marcello dos Santos Lopes

Pregoeiro (sem grifo no original)

22. De mesmo modo, a escolha administrativa, mesmo que justificada e dentro dos parâmetros legais, não pode comprometer a competitividade do certame.

23. Isso porque a comprovação da boa qualificação econômico-financeira a ser utilizada pelo órgão licitante deve ser pautada em exigência que possa ser considerada confiável e que, ao mesmo tempo, possibilite a participação de maior número de empresas integrantes do mercado, a fim de ampliar a disputa. De forma a resultar na obtenção da proposta mais vantajosa, posto que firmada no menor valor e com o mínimo risco na contratação.

24. Assim, respeitáveis julgadores, justifica-se o pedido de alteração do Edital pela razão de que ampliará de forma indiscutível a disputa no processo, o que resultará na obtenção de uma proposta mais vantajosa e de forma segura.

25. Nessa acepção, requer-se a aplicação por analogia do art. 24, da Instrução Normativa n.º 3, de 26 de abril de 2018, a qual estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, no âmbito do Poder Executivo Federal:

“Art. 24. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22º desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação.” (original sem grifo)

26. Doutos julgadores, impedir a participação de várias empresas que se encontram em ótima situação financeira, como é o caso da ora Impugnante, que devido ao grande investimento realizado nos anos de 2021 e 2022 sofreu alteração em seu índice contábil de liquidez corrente, é restringir o caráter competitivo do certame.

27. Por todo exposto é que se impugna o presente Edital, para que esse Respeitável Município de Campos Novos reavalie o requisito de obtenção de qualificação econômico-financeira das proponentes, para então oportunizar a sua demonstração de modo alternativo e através de outros meios, **em especial mediante patrimônio líquido**, sendo este o mais adequado à natureza jurídica das empresas que executam o objeto licitado. É o que se requer!

II – Dos Pedidos

28. Ante o exposto, se requer:

i) O recebimento do presente recurso administrativo de impugnação por tempestivo, bem como os documentos que o acompanham;

ii) O reexame das disposições editalícias quanto à qualificação econômico-financeira, a fim de retificar o Edital de Licitação **Pregão Eletrônico n.º 92/2023**, para prever que as empresas que apresentarem resultado menor que 1 (um), para o índice de liquidez corrente, liquidez geral e solvência geral, referidos no subitem 11.12.2.2.5 do Edital, quando da habilitação, possam comprovar a sua qualificação Econômico-financeira através de capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do Art. 31 da Lei n.º 8.666, de 1993 e, por analogia, do art. 24 da, Instrução Normativa n.º 03/2018, ou outro meio que garanta a execução do contrato, em atenção ao objetivo da proposta mais vantajosa, da igualdade entre os licitantes e da ampla concorrência;

iii) Por derradeiro, caso necessário, se requer o encaminhamento do presente recurso de Impugnação para análise da Equipe Técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, para a Excelentíssima Autoridade Superior competente e setor jurídico, a fim de que autorizem a retificação do presente edital nos moldes acima requeridos, com o conseqüente provimento total do presente recurso de Impugnação, em atenção ao interesse público, ao

objetivo da proposta mais vantajosa, ao princípio da igualdade entre os licitantes e da ampla concorrência.

Pede Deferimento.

Joinville/SC, 21 de dezembro de 2023.

Representante Legal
SELBETTI TECNOLOGIA S.A.

Assinatura eletrônica
21/12/2023 09:56 UTC -03:00
Kleiton Schwantes de Jesus
CPF: 078.494.589-66
Kleiton Schwantes de Jesus

Mauren Luize Grobe Tonini
OAB/SC 28.672

Relação de Documentos:

01 – Estatutos e Atas de Eleição;

02 – Procuração

03 – Cópia documento de Identificação Representante Legal.

ENVELOPE

 Descrição do Envelope - Impugnação - Município de Campos Novos PE 92-23

ID do Envelope : 344941



Aponte a câmera do seu celular com leitor de QR CODE para verificar a validade das assinaturas deste envelope.

ARQUIVO

 Impugnação - Município de Campos Novos PE 92-23.pdf

9 págs. PDF

 Código de Verificação: 0ebcd816-f65a-46b8-9f46-8fc215c84f5d

Hash: d765e52ab78e087514840a3a3afec3f6d5af091d7ead03c13e02fa99abcd9a2e

ASSINADO POR

 Kleiton Schwantes de Jesus

E-mail: kleiton.jesus@selbetti.com.br

CPF: 078.494.589-66

IP: 189.112.34.116

Geolocalização: -26.3044415, -48.829689

Hash: 82ae6d4fd35f6972631ff2e2efde87d3974849b038e35222cacc6f6056ab3f44

Data e horário: 21/12/2023 às 09:56 • Fuso Horário: UTC -03:00

Assinatura eletrônica
21/12/2023 09:56 UTC -03:00

Assinado como: Signatário

Assinatura: Eletrônica



CPF: 078.494.589-66
Kleiton Schwantes de Jesus